



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOEDA

CEP – 35.470.000 – ESTADO DE MINAS GERAIS



JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

PROCESSO 061/2026
PREGÃO ELETRÔNICO 029/2026

Processo de Contratação nº 061/2026

Modalidade – PREGÃO NA SUA FORMA ELETRÔNICAº 029/2026

OBJETO: AQUISIÇÃO DE CARRINHOS DE CARGA, ELETRODOMÉSTICOS E CARRINHO DE LIMPEZA PARA ATENDIMENTO DAS DEMANDAS DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS.

IMPUGNANTE: GO VENDAS ELETRÔNICAS LTDA - Filial Lages, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ nº 36.521.392/0002-62, sediada na Rua Luiz Alberto Corbellini, nº 131, São Cristóvão, CEP 88509-286, Lages (SC).

Aos 10 dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e seis, na sede da Prefeitura Municipal de Moeda – MG, o Pregoeiro, no uso das atribuições lhes conferidas na Lei Nacional nº 14.133/2021, procederá ao julgamento do pedido de impugnação apresentadas nos autos em epígrafe.

1. PRELIMINARES E TEMPESTIVIDADE.

Trata-se de Impugnação interposta por **GO VENDAS ELETRÔNICAS LTDA - Filial Lages, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ nº 36.521.392/0002-62, sediada na Rua Luiz Alberto Corbellini, nº 131, São Cristóvão, CEP 88509-286, Lages (SC)**, ora IMPUGNANTE, em face do Edital publicado por esta Comissão, cujo objeto fora descrito acima.

O pregoeiro incumbirá proceder ao juízo de admissibilidade da impugnação, verificando a presença dos pressupostos recursais. Nesta seara é oportuna a jurisprudência do TCU, conforme a seguir:

Isto posto, tem-se, portanto, que o juízo de admissibilidade da intenção de recorrer, na modalidade de pregão – tanto eletrônico como presencial – levado a efeito pelo Pregoeiro, deve limitar à análise acerca da presença dos pressupostos recursais (sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação).

É cediço, portanto, que caberá ao pregoeiro antes de dedicar-se à análise de mérito das razões apresentadas, decidir por conhecer ou não da impugnação.

Alterando a sistemática recursal então observada na Lei Nacional nº 8.666/93 e reproduzindo o modelo adotado na Lei Nacional nº 10.520/2002 e na Lei Nacional nº 12.462/2011, a Lei Nacional nº 14.133/2021 estabelece, no seu artigo 164, a unicidade quanto ao momento de efetivação da impugnação, legitimidade dentre outros:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOEDA

CEP – 35.470.000 – ESTADO DE MINAS GERAIS



os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

O próprio edital prevê esta possibilidade, em consonância com a lei:

16. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

16.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este edital de licitação por irregularidade na aplicação da Lei Nacional nº 14.133/2021 ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

16.2 A impugnação e o pedido de esclarecimentos deverão ser protocolados na forma eletrônica, em uma das seguintes formas:

a) No Sistema do Pregão Eletrônico, através do site “www.licitardigital.com.br, no local específico dentro do processo de contratação em análise”; ou

b) Direcionado ao e-mail “licitacao@moeda.mg.gov.br”.

16.2 A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada no site oficial do Município, no mesmo local em que foi publicado o Edital na íntegra, no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

16.3 Caberá a Pregoeira, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração deste Edital e seus anexos, decidir sobre a impugnação.

16.4 Caberá a Pregoeira, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração deste Edital e seus anexos, responder aos pedidos de esclarecimentos feitos a este processo licitatório.

16.5 As impugnações e pedidos de esclarecimentos não suspendem os prazos previstos no certame.

16.5.1 A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pela Pregoeira, nos autos do processo de licitação.

16.6 Acolhida a impugnação, será definida e publicada nova data para a realização do certame.

Observa-se que a empresa enviou sua impugnação no sistema em 05/08/2026, considerando que a abertura da sessão pública do Pregão Eletrônico estava agendada para o dia 14/08/2026, resta patente a tempestividade da presente Impugnação, por ter sido protocolada dentro do prazo.

2. ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE.

A impugnante sustenta que o prazo de entrega previsto no edital é excessivamente exíguo e compromete a competitividade do certame, por não ser compatível com o objetivo de obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração. Argumenta que o edital não apresenta justificativa para a alegada urgência e destaca que, por se tratar de Sistema de Registro de Preços, não há garantia de aquisição dos itens, razão pela qual não seria razoável exigir que as empresas mantenham os produtos disponíveis em estoque. Ao final, requer a retificação do edital para que o prazo de entrega seja ampliado para **30 (trinta) dias**, de modo a assegurar a ampla participação dos interessados e a preservação da competitividade do procedimento licitatório.

Dessa forma, encontra-se o processo instruído para a análise de mérito.



3. DOS PEDIDOS

A impugnante requer:

- 1. O recebimento e o conhecimento da presente Impugnação, por ser tempestiva e legalmente fundamentada.*
 - 2. O julgamento da impugnação como PROCEDENTE, para que o prazo de entrega seja alterado para 30 dias a partir do recebimento da Ordem de Fornecimento, restabelecendo a competitividade e a isonomia do certame.*
 - 3. A comunicação obrigatória do julgamento e da eventual alteração do edital pelos e-mails: bruna.oliveira@sandieoliveira.adv.br e producao@sandieoliveira.adv.br, sob pena de nulidade.*
- Informa-se que, caso esta Impugnação não seja devidamente julgada e acolhida em seus termos, o caso será levado ao conhecimento do Tribunal de Contas competente, para as providências cabíveis.*

4. DA ANÁLISE DO MÉRITO.

A finalidade da licitação é de satisfazer o interesse público e buscar a proposta mais vantajosa, desde que esta cumpra às exigências estabelecidas no instrumento convocatório, que se faz lei entre as partes, como também respeitar os princípios constitucionais e administrativos.

Importante salientar, em caráter preliminar, que o Pregoeiro e a equipe de apoio ao conduzir o certame obedeceram aos parâmetros dos princípios e regras legais que disciplinam o procedimento licitatório, estabelecidos quer na Lei 14133/2021, frisando que a Administração Pública e seus agentes estão vinculados aos princípios constitucionais previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988, respeitando o tratamento igualitário e impessoal a todos os interessados no certame licitatório.

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:" [...] "XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações"

Outra observação importante é que a Administração Pública tem como dever adotar critérios claros, objetivos e legais durante a análise das documentações dos concorrentes em uma licitação, bem como manter plena transparência de seus atos, a fim de definir qual a licitante reúne condições de qualificação técnica, jurídica, fiscal e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento de seus deveres, sem desviar-se da observância necessária do princípio da igualdade entre os licitantes, estimulando o caráter competitivo da licitação, constante no artigo 5.º da Lei n.º 14133/2021.



ALEGAÇÃO – PRAZO DE ENTREGA

Inicialmente, cumpre destacar que a Administração Pública dispõe de discricionariedade técnica para definir, durante a fase de planejamento da contratação, o momento oportuno para a realização do procedimento licitatório, o objeto a ser contratado, as especificações técnicas, os critérios de julgamento e as condições de execução contratual, desde que tais definições estejam devidamente fundamentadas no interesse público, nas necessidades da Administração e em observância aos princípios da legalidade, da isonomia, da competitividade, da razoabilidade, da proporcionalidade e da eficiência.

Essa prerrogativa decorre da própria natureza da atividade administrativa, que impõe ao gestor público o dever de estruturar a contratação de forma a assegurar o atendimento adequado das demandas da Administração, sem perder de vista a obtenção da proposta mais vantajosa e a preservação da ampla competitividade entre os interessados.

Nesse sentido, leciona o saudoso administrativista Hely Lopes Meirelles que a Administração possui liberdade para estabelecer as condições da contratação administrativa, desde que observados os limites impostos pela legislação e respeitados os princípios que regem as licitações públicas. Tal discricionariedade, contudo, não se confunde com arbitrariedade, devendo sempre estar pautada em critérios objetivos, técnicos e voltados à satisfação do interesse público, sendo legítima a definição das exigências e condições indispensáveis à adequada execução do objeto contratado, in verbis:

“A LIBERDADE DE ESCOLHA DA ADMINISTRAÇÃO SE EFETIVA EM UM MOMENTO PREPARATÓRIO E INICIAL DA LICITAÇÃO. UMA VEZ EXERCITADA ESSA LIBERDADE, EXAURE-SE A DISCRICIONARIEDADE E NÃO MAIS PODE SER INVOCADA. ASSIM, A ADMINISTRAÇÃO TEM LIBERDADE PARA ESCOLHER AS CONDIÇÕES SOBRE O FUTURO CONTRATO. PORÉM, DEVERÁ VALER-SE DESSA LIBERDADE COM ANTECEDÊNCIA INDICANDO EXAUSTIVAMENTE SUAS ESCOLHAS” (COMENTÁRIO À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, AIDE, 3ª ED/94).”

No exercício de seu poder discricionário, conferido pela legislação vigente, a Administração Pública definiu as especificações técnicas e as condições de execução do objeto licitado com fundamento em estudos realizados durante a fase de planejamento da contratação, buscando atender de forma eficiente às necessidades da Administração e ao interesse público, em estrita observância aos princípios da legalidade, da eficiência, da razoabilidade e da proporcionalidade.

Nesse contexto, o prazo de entrega de **08 (oito) dias** foi estabelecido a partir da experiência administrativa acumulada em contratações anteriores, nas quais se verificou ser plenamente exequível para objetos com características semelhantes, especialmente considerando que os bens licitados são padronizados, amplamente disponíveis no mercado e serão adquiridos em quantidades reduzidas. Assim, a estipulação desse prazo não decorre de escolha arbitrária, mas de critérios técnicos e da necessidade de garantir a continuidade e a eficiência dos serviços públicos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOEDA

CEP – 35.470.000 – ESTADO DE MINAS GERAIS



Importa destacar que a Administração não está obrigada a adequar as condições do certame à realidade operacional ou à estratégia logística de determinado fornecedor. Ao contrário, compete aos interessados avaliar previamente sua capacidade de atender às exigências editalícias, decidindo, de forma livre, acerca de sua participação no certame. A mera alegação de dificuldade operacional por parte de um potencial licitante não é suficiente para justificar a alteração das regras do edital, sobretudo quando inexistem elementos que demonstrem a inviabilidade do prazo para a generalidade do mercado.

Cumpre ressaltar, ainda, que o prazo de entrega somente começa a fluir após a emissão da Nota de Empenho ou da Autorização de Fornecimento, permitindo à empresa vencedora organizar previamente sua cadeia de suprimentos e sua logística de distribuição. Além disso, por se tratar de produtos de fabricação seriada e ampla comercialização, não há necessidade de produção específica ou customização que justifique a ampliação do prazo para 30 (trinta) dias.

Registre-se, ainda, que eventual limitação à participação de empresas localizadas em regiões mais distantes não decorre do prazo de entrega propriamente dito, mas dos custos inerentes à estratégia comercial e logística adotada por cada fornecedor, circunstância que integra o risco natural da atividade empresarial e não pode ser transferida à Administração Pública em prejuízo do interesse coletivo.

Por fim, a Constituição Federal, em seu art. 37, inciso XXI, assegura a igualdade de condições entre todos os interessados em contratar com o Poder Público, permitindo apenas as exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. No presente caso, o prazo de entrega fixado no edital aplica-se indistintamente a todos os licitantes, sem estabelecer qualquer tratamento privilegiado ou discriminatório, revelando-se medida objetiva, proporcional e compatível com a natureza do objeto licitado. Dessa forma, não há afronta aos princípios da isonomia, da competitividade ou da ampla participação, permanecendo hígidas as condições originalmente estabelecidas no instrumento convocatório.

Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações (sem grifos no original).

No caso concreto, o prazo de entrega estabelecido no edital revela-se plenamente razoável e compatível com a natureza do objeto licitado. Os itens constantes da contratação consistem em bens



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOEDA

CEP – 35.470.000 – ESTADO DE MINAS GERAIS



de consumo e equipamentos padronizados, amplamente disponíveis no mercado nacional, tais como carrinho de carga tipo armazém, fritadeira elétrica (Air Fryer), kit de limpeza profissional, liquidificador doméstico e liquidificador industrial, os quais não demandam fabricação sob encomenda, adaptações específicas ou processos produtivos de maior complexidade.

Além disso, observa-se que as quantidades previstas são reduzidas, variando entre duas e quatro unidades por item, circunstância que afasta qualquer alegação de inviabilidade logística ou operacional para o seu fornecimento. Trata-se de objetos de pronta comercialização, normalmente mantidos em estoque por fabricantes, distribuidores e revendedores especializados, permitindo sua entrega em prazo compatível com a necessidade da Administração.

Ressalte-se, ainda, que o prazo de entrega somente passa a ser contado após a emissão da Nota de Empenho ou da Autorização de Fornecimento, momento em que a empresa contratada já terá pleno conhecimento da demanda e poderá organizar previamente toda a logística necessária ao cumprimento da obrigação assumida.

Dessa forma, a ampliação do prazo para 30 (trinta) dias, como pretendido pela impugnante, não encontra respaldo nas características do objeto licitado, tampouco nas necessidades da Administração, podendo, inclusive, comprometer a celeridade e a eficiência na disponibilização dos equipamentos necessários ao atendimento das atividades das Secretarias Municipais.

Assim, considerando que o prazo fixado foi definido com base em critérios técnicos, na disponibilidade dos produtos no mercado e no interesse público envolvido, conclui-se que a exigência editalícia é proporcional, razoável e não impõe restrição indevida à competitividade, razão pela qual permanece inalterada.

5. DA DECISÃO

Consubstanciado pelas alegações acima apresentadas pela impugnante, **GO VENDAS ELETRÔNICAS LTDA - Filial Lages, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ nº 36.521.392/0002-62, sediada na Rua Luiz Alberto Corbellini, nº 131, São Cristóvão, CEP 88509-286, Lages (SC), decido pelo CONHECIMENTO DA IMPUGNAÇÃO e quanto ao mérito, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, MANTENDO O MESMO PRAZO DE ENTREGA E DATA DE ABERTURA DO PREGÃO ELETRÔNICO.**

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Moeda, 10 de Agosto de 2026



Documento assinado digitalmente

KAIQUE FELIX BARBOSA

Data: 10/08/2026 10:26:31-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

KAIQUE FELIX BARBOSA

Pregoeiro